



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
Alameda Rio Claro, 241 - Bela Vista - CEP 01332-010
São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8749

{#

TERMO Nr: 9301171602/2014
PROCESSO Nr: 0037196-16.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 01/08/2008
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA
RECDO: LEO VIDONDO FRANKEL
ADVOGADO(A): SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS
REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00

JUIZ(A) FEDERAL: MARCELO SOUZA AGUIAR

[# I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, movida contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais, em razão de e-mail remetido por funcionário da ré relatando que o autor estaria se passando por advogado e representando pedinte local, comprometendo, assim, os trabalhos dos seguranças do aeroporto de Congonhas, o que teria motivado um esclarecimento dos fatos pela empresa em que trabalha - GOL.

A r. sentença de primeiro grau, julgou o feito parcialmente procedente para condenar a INFRAERO a pagar ao autor, a título de danos morais, o importe de R\$ 5.000,00.

Insurge-se a INFRAERO, requerendo, em síntese, a improcedência da ação.

É o relatório.

II - VOTO

Não assiste razão à Recorrente.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.

De fato, como bem salientou a r. sentença,

"... embora seja caracterizado como "documento interno", entendo que tal e-mail possa ter sido veiculado entre diversos destinatários, chegando, por fim, aos funcionários da empresa GOL, motivo pelo qual entendo verossímil, inclusive, que os superiores do autor possam tê-lo chamado para prestar esclarecimento sobre o ocorrido. Para agravar ainda mais a situação, foto do autor também foi veiculada com a mensagem enviada. Ou seja, verifico que o e-mail não se refere a uma reclamação formal, mas se trata de uma mensagem veiculada entre colegas de serviço indignados com eventual posicionamento beligerante do autor. Entendo, ainda, que tal comportamento poderia ter sido notificado aos órgãos competentes para as providências disciplinares cabíveis. Mas tal fato, aparentemente, chegou ao conhecimento da empresa GOL por meio de "encaminhamento" de e-mails, o que gerou, de fato, constrangimento ao autor, mesmo porque tal mensagem pode ter sido veiculada a diversas pessoas. Por fim, mesmo diante da fragilidade da prova referente ao e-mail enviado à Gol, na contestação a INFRAERO juntou documento de maio de 2007, subscrito por MARCOS VAZ MIGUEL, em que relata à direção da Gol que o autor teria





efetivamente se envolvido "na apuração" e que teria agido com ameaças e de forma a intimidar os agentes de segurança da Infraero, o que confirma que o referido e-mail ou informação inicial já havia sido enviada à direção da Gol."

O magistrado *a quo* avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso interposto pela CEF**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não há custas a reembolsar.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

<# III - ACÓRDÃO





Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **negar provimento ao recurso das partes**, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento). #>#]#}

